

**DECRETO Nº 9598, DE 18 DE JULHO DE 2001.**  
**DOE 4784, DE 23/07/01**

Introduz alterações no Regulamento do ICMS em função da 101ª reunião ordinária e da 48ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam prorrogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998 (Convênio ICMS 10/01 - efeitos a partir de 03/05/01) (RN):

I - até 31 de julho de 2001:

- a) no Anexo IV, Tabela II, o Item 1 (Conv. ICMS 39/93);
- b) no Anexo II, Tabela II, o item 6 (Conv. ICMS 100/97);
- c) no Anexo II, Tabela II, o Item 7 (Conv. ICMS 100/97);
- d) no Anexo I, Tabela II, o Item 24 (Conv. ICMS 100/97);

II - até 31 de outubro de 2001:

- a) no Anexo I, Tabela II, o Item 14 (Conv. ICMS 75/97);
- b) no Anexo I, Tabela II, o Item 23 (Conv. ICMS 116/98);

III - até 30 de abril de 2001, no Anexo I, Tabela II, o Item 15 (Conv. ICMS 94/96);

IV - até 31 de dezembro de 2002;

- a) no Anexo II, Tabela II, o Item 2 (Conv. ICMS 52/91);
- b) no Anexo II, Tabela II, o Item 3 (Conv. ICMS 52/91);

V - até 30 de abril de 2003:

- a) no Anexo I, Tabela II, o Item 2 (Conv. ICMS 24/89);
- b) no Anexo I, Tabela II, o Item 4 (Conv. ICMS 03/90);
- c) no Anexo I, Tabela II, o Item 6 (Conv. ICMS 38/91);
- d) no Anexo I, Tabela II, o Item 9 (Conv. ICMS 41/91);
- e) no Anexo I, Tabela II, o Item 10 (Conv. ICMS 58/91);
- f) no Anexo I, Tabela II, o Item 11 (Conv. ICMS 20/92);
- g) no Anexo I, Tabela II, o Item 17 (Conv. ICMS 78/92);
- h) no Anexo I, Tabela II, o Item 18 (Conv. ICMS 123/92);
- i) no Anexo I, Tabela II, o Item 12 (Conv. ICMS 29/93);
- j) no Anexo I, Tabela II, o Item 27 (Conv. ICMS 55/93);
- l) no Anexo I, Tabela II, o Item 32 (Conv. ICMS 82/95);
- m) no Anexo I, Tabela II, o Item 20 (Conv. ICMS 62/96);
- n) no Anexo I, Tabela II, o Item 01 (Conv. ICMS 118/96);
- o) no Anexo I, Tabela I, o Item 68, Nota 14 (Conv. ICMS 37/97, cl. 2ª);

p) no Anexo I, Tabela II, o Item 30 (Conv. ICMS 57/98);

**Art. 2º** - Passam a vigor com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I - no art. 491-F, o inciso IV:

"IV - até 31 de dezembro de 2001, para o estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mesmo em razão do início de suas atividades (Conv. ECF 001/98 e 002/00 - efeitos a partir de 21/12/00). (NR)"

II - no artigo 686, o §1º:

"§1º - Inexistindo o valor de que trata o caput a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados a seguir (Conv. ICMS 76/94 e 25/01 - efeitos a partir de 1º/04/01) (NR):

I - para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00 da NBM/SH;

a) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, 52,07%;

b) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, 43,35%;

II - para os produtos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e CONFINS previsto no art. 3 da Lei Federal 10.147/00:

a) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, 56,59%;

b) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Espírito Santo, 48,19%.

III - para os produtos classificados nos códigos e posições relacionados no item 14 do Anexo V, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei 10.147/00, na forma do §2º desse mesmo artigo:

a) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, 60,07%;

b) quando o Estado de origem situar-se nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, 51,46%".

III - no art. 706-B, o §1º que fica renumerado para o Parágrafo único:

"Parágrafo único. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada no Estado de Rondônia, consideradas as alíquotas do IPI incidente na operação e a

redução prevista no item 12 da Tabela II do anexo II, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto no artigo seguinte (Conv. ICMS 51/00 e 03/01 - efeitos a partir de 16/04/01)(NR);

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, inclusive do Estado do Espírito Santo:

- a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- d) com alíquota do IPI de 15%, 37,86%;
- e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
- g) com alíquota do IPI de 35%, 32,25%;

II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

- a) com alíquota do IPI de 0%, 81,67%;
- b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
- c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
- d) com alíquota do IPI de 15%, 64,89%;
- e) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- f) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
- g) com alíquota do IPI de 35%, 55,28%."

IV - O caput do art. 710:

"Art. 710. Nas operações interestaduais com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, item 16 do Anexo V, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na subsequente saída ou entrada com destino ao ativo imobilizado (Conv. ICMS 52/93 e 09/01 - efeitos a partir de 16/04/01)(NR)".

V - no art. 731, o §1º:

§1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada (Conv. ICMS 03/99 e 08/01 - efeitos a partir de 16/04/01)(NR)".

VI - no Anexo I, Tabela I, Item 14, o seu inciso I:

I - recebimento pelo importador (Conv. ICMS 51/94, 42/98, 114/98, 66/99, 96/99, 59/00, 95/00 e 21/01 - efeitos a partir de 03/05/01)(NR):

a) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de

Mercadorias - SISTEMA Harmonizado - NBM/SH:

1. Ácido3-hidroxi-2-metilbenzico, 29.18.19.90;
2. Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;
3. Mentiloxatiolano, Glioxilato de L-Mentila, e 2,4-Ditiano 2,5, Diol, todos classificados no código 2930.90.39;
4. Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2933.30.29;
5. 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.3929;
6. 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-pirildicarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29;
7. Benzoato de [3S-(2(2S\*3S\*)2alfa,4aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina, carboxamida, 2933.4090;
8. Nelfinavir Base: 3S-[2(2s\*, 3S\*), alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[3-hidroxi-2-metilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3isoquilina carboxamida, 2933,40.90;
9. N-terc-butyl-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiidan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil)piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19;
10. Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxiN-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida, 2933.59.19;
11. Citosina, 2933.59.99;
12. Zidovudina - AZT, 2934.90.22;
13. Timidina, 2934.90.23;
14. Lamiduvina e Didonasina, ambos classificados no código 2934.90.29;
15. 2-Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2[diidroxi-metil)-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.90.39;
16. Nevirapina, 2934.90.99;
17. (2R, 5R)-5-(4-1mino-2-oxo-2H-pirimidim-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2Sisopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.9099;

b)os medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS a seguir indicados, classificados nos respectivos códigos da Nomeclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

- 1.Zalcitabina, Didanosina, Suquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina, Lamivudina, Delavirdina e Ziagenavir, todos classificados nos códigos 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99;
- 2.O que tenha como princípio ativo a substância Efavirenz, 3004.90.79;"

VII - no Anexo I, Tabela II, Item 22, a tabela de descrição dos produtos (Conv. ICMS 84/97 e 14/01 - efeitos a partir de 03/05/01:

"Da linha de sorologia (NR) Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-Pagia; Reagentes para diagnóstico de malária, em qualquer suporte.	3822.00.00 3.822.00.90"
---	-------------------------

VIII - no Anexo V, o Item 20, quanto ao óleo diesel e ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP

(Conv. ICMS 03/99 e 26/01, Anexo II, efeitos a partir de 20/04/01 (NR):

"Óleo Diesel		Gás Liquefeito de Petróleo	
Operações Internas	Operações Interestaduais	Operações Internas	Operações Interestaduais
44,66%	74,29%	121,05%	151,20%

IX - no Anexo V, o Item 20, quanto a gasolina automotiva (Conv. ICMS 03/99 e 28/01, Anexo II, efeitos a partir de 01.06.01)(NR):

"Gasolina Automototiva	
Operações Internas	Operações Interestaduais
126,34%	201,79%

X - no Anexo V, o Item 20, quanto ao óleo diesel e ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (Conv. ICMS 37/00 e 26/01, Anexo II, efeitos a partir de 20/04/01)(NR):

"Óleo Diesel		Gás Liquefeito de Petróleo	
Operações Internas	Operações Interestaduais	Operações Internas	Operações Interestaduais
29,44%	55,95%	92,89%	119,19%

XI - no Anexo V, o Item 20, quanto a gasolina automotiva (Conv. ICMS 37/00 e 28/01, Anexo II, efeitos a partir de 01/06/01)(NR):

"Gasolina Automototiva	
Operações Internas	Operações Interestaduais
91,64%	155,52%

Art. 3º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1988, os seguintes dispositivos:

I - o art. 370-B:

"Art. 370-B. Ficam as empresas de telecomunicação autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (NFST) conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que (AC):

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no §3º do art. 365 e demais disposições específicas;

II - as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo XIV deste Regulamento;

III - as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV - as empresas envolvidas deverão:

a) comunicar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas a adoção da sistemática prevista neste artigo;

b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo;

V - a prestação refira-se exclusivamente a serviços de telefonia.

Parágrafo único. O documento impresso nos termos desse artigo será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I (Conv. ICMS 126/98 e 06/01 - efeitos a partir de 16/04/01) (AC)".

II - ao art. 706-B, o inciso III:

"III - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste Capítulo, no prazo e na forma estabelecida no art. 701 (Conv. ICMS 51/00 e 19/01 - efeitos a partir de 16/04/01)(AC)".

III - o artigo 984-A:

"Art. 984-A. Nas importações de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a retenção do imposto será efetuada pelo importador por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento (NR).

Parágrafo único. O diferimento previsto no caput também se encerrará se a mercadoria for utilizada ou consumida no estabelecimento do importador".

IV - ao Anexo I, Tabela II, o Item 33:

"33 - até 30 de abril de 2003, equipamento médico-hospitalar importados do exterior, sem similar produzido no país, realizadas por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programado pela Secretaria Estadual de Saúde em valor igual ou superior a desoneração, na forma a ser disciplinada em Resolução expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual (Conv. ICMS 05/98 e 10/01 - efeitos a partir de 03/05/01) (AC);

Nota Única - o benefício poderá ser aplicado mesmo antes da edição da norma legal citada neste item".

V - ao Anexo I, Tabela II, o Item 34:

"34 - de 19/06/2001 até 31/07/2001, as operações com lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens por W (watts), classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (Conv. ICMS 27/01) (AC);

Nota 1 - O disposto neste item não se aplica às operações interestaduais que destinem as lâmpadas aos Estados do Paraná e Roraima.

Nota 2 - Não será exigido o estorno do crédito fiscal que trata o artigo 34 da Lei Estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1.996".

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na data prevista em cada dispositivo.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de junho de 2001, 113º da República.

**JOSE DE ABREU BIANCO**  
**GOVERNADOR**

**ASSIS CANUTO**  
**SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL**

**JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS**

**WAGNER LUÍS DE SOUZA**  
**COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL**